



JLLC
Nº 70035461524
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. DECRETAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

Da alegada nulidade da sentença

1. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente, que adotou o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do Juiz, pelo qual todas as decisões judiciais devem ser assentadas em razões jurídicas, cuja invalidade decorre da falta destas, consoante dispõe o art. 93, inc.IX da Constituição Federal, o que incorreu no presente feito.

Mérito do recurso em exame

2. O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo universal correspectivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial.

3. No caso em exame o pedido está regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos a que alude o art. 105 da LRF, tendo em vista que pela documentação inserta nos autos restou demonstrado o estado de insolvabilidade da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.

4. Eventuais irregularidades praticadas pelos administradores/sócios da requerente apontados na sentença de primeiro grau, estas deverão ser objeto de análise no momento processual oportuno, ou seja, no curso do procedimento falimentar, onde a intimação do Ministério Público será sempre pessoal, de sorte que possa analisar os papéis, livros e demais documentos pertencentes à falida, bem como aferir sobre a existência ou não de crime falimentar.

5. Ademais, na hipótese da existência de desvio de bens pertencentes ao ativo da massa, ou mesmo de atos contrários ao regramento jurídico ou ao estatuto social, também deverá ser apurada a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores, a fim de ressarcir aos prejuízos que deram causa, na forma do art. 82 da atual Lei de Quebras. Igualmente, poderão ser intentadas as ações



JLLC
Nº 70035461524
2010/CÍVEL

revocatórias, tanto pelo Administrador Judicial como pelos credores, a fim de serem restituídos à massa falida os bens que eventualmente foram retirados do ativo da empresa indevidamente.

6. A alegação de suspeição de parcialidade da Juíza de Direito e Promotor de Justiça de primeiro grau sequer merece ser apreciada, pois deveria a parte requerente argüir a exceção em petição fundamentada e devidamente instruída, atendendo ao disposto no art. 138, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

7. Na Lei n.º 1.060/50 não está previsto o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito, independente do pagamento despesas processuais, o acesso à Justiça. Diferido o pagamento das custas para o final.

Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035461524

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ENGEMAQ EQUIPAMENTOS PARA
PETROLEO S.A.

APELANTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. GELSON ROLIM STOCKER.**



JLLC
Nº 70035461524
2010/CÍVEL

Porto Alegre, 14 de julho de 2010.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

ENGEMAQ – EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO S/A

ingressou com pedido de autofalência, narrando as suas dificuldades financeiras, as razões pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

A Magistrada de primeiro grau rejeitou o pedido de autofalência, sob o argumento de que ainda que preenchidos os requisitos objetivos para o pleito formulado, nos moldes do art. 105 da Lei 11.101/2005, a situação de insolvência a que chegou a empresa foi programada. Decorrendo aquela de uma séria de operações que resultaram no esvaziamento da Engemaq em prol do enriquecimento ou do aprimoramento de outras empresas e dos representantes da desta, *que antes de apagar as luzes da empresa que ajudaram a esvaziar garantiram uma boa posição na administração das outras, que com a quebra daquela se beneficiaram* (fl.1753/1754).

A requerente ingressou com recurso de apelação às fls.1787/1815 dos autos argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, inclusive por ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, diante da ausência de fundamentação.

No mérito, reiterou os argumentos deduzidos na inicial, ratificando o seu pedido de autofalência, pois entende que os requisitos legais para o seu deferimento restaram preenchidos.



JLLC
Nº 70035461524
2010/CÍVEL

Por fim, teceu considerações acerca da suspeição de parcialidade da Juíza de Direito e Promotor de Justiça de primeiro grau, postulando ainda a concessão de assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público nesta instância opinou no sentido da não intervenção do órgão nesta fase processual (fls.1823/1826).

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes Colegas, o presente feito versa sobre pedido de autofalência, formulado com base no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, cuja decisão de primeiro grau julgou improcedente aquele.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível e a forma de instrumento é adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e foi devidamente preparado (fl.1816), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Da alegada nulidade da sentença

Preambularmente, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente, que adotou o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do Juiz, pelo qual todas as decisões judiciais devem ser assentadas em razões jurídicas, cuja invalidade decorre da falta destas, consoante dispõe o art. 93, inc.IX da Constituição Federal, o que incorreu no presente feito.

Ressalte-se, ainda, que a norma precitada não determina que o juiz esgote a matéria, discorrendo sobre as teses jurídicas apresentadas



JLLC
Nº 70035461524
2010/CÍVEL

pelas partes, bastando que apresente os fundamentos, ainda que sucintos, de sua convicção. A esse respeito são os julgados transcritos a seguir:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO. ART. 52, § 2º, DO CDC. DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS. NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. 1. A preliminar de nulidade da sentença por fundamentação deficiente resta afastada, pois a decisão atacada indicou, de forma clara e suficiente, os motivos que embasaram a decisão de parcial procedência do pedido. 2. Comprovando a autora que efetuou o pagamento antecipado do financiamento de seu veículo (vinte meses antes do término do contrato), possuía o direito de serem descontados proporcionalmente os juros remuneratórios cobrados e os demais acréscimos do contrato (art. 52, § 2º da Lei 8.078/90). 3. Não tendo a ré conferido o desconto na forma estabelecida na legislação consumerista, ou seja, de forma proporcional à quitação do contrato, necessário se faz a complementação de tal benesse. 4. A esse respeito, há que se reduzir o montante estipulado em sentença, pois tendo em vista que a autora antecipou em 20 meses o pagamento das parcelas correspondentes a tal período, de um total de 36, o que corresponderia a 55% do período do financiamento contratado, necessário se faz que lhe seja concedido um abatimento de R\$ R\$1.085,26, pois corresponde a 55% de desconto sobre os juros das prestações antecipadas, o que se mostra equânime, e não aquele indicado na decisão de primeiro grau, pois fixado em percentual muito superior. 5. Todavia, já tendo sido restituído à demandante o valor de R\$ 563,64, há de se compensar tal valor do montante devido (R\$ 1.085,26), restando saldo à autora no valor de R\$ 521,62. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71001646850, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 03/07/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não há nulidade da sentença que, evitando o desnecessário exercício de tautologia, adota, como razões de decidir, o parecer lançado pelo Ministério Público. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES, NO MEIO ACADÊMICO, DA PERSONALIDADE E CONDUTA SEXUAL DE DOCENTE. Inexistindo prova de que tenha sido o réu, de fato, o responsável direto, pela divulgação indiscriminada do comportamento sexual da autora, nas dependências da universidade, tampouco de que tais informações sejam, de fato, inverídicas, não estão preenchidos os pressupostos do dever de indenizar. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70010871937, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/02/2008).

Dessa forma, a magistrada *a quo* apresentou suas razões para julgar improcedente o pedido, as quais embora não coadunem com a tese da parte recorrente, servem como fundamentação da sentença dada, de



JLLC
Nº 70035461524
2010/CÍVEL

sorte que não padece esta de invalidade passível de reconhecimento, devendo ser rejeitada esta prefacial.

Mérito do recurso em exame

Preambularmente, é de ser ressaltado que o pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito perante o Juiz, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. Segundo ensina o professor Fazzio Júnior¹: *Faculta-se ao devedor a solicitação da abertura de um procedimento falitário se estão presentes os sinais de uma iminente insolvência ou de falta previsível de liquidez.*

Por outro lado, a petição inicial também deverá estar acompanhada de documentos que demonstrem a causa de pedir, bem como de elementos que permitam dar ao processo falimentar uma tramitação transparente e célere.

Ademais, os documentos que deverão estar inseridos no pedido de autofalência são: I - demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou

¹ Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 241/242.



JLLC
Nº 70035461524
2010/CÍVEL

estatuto em vigor, ou se não houver a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de todos seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

É oportuno ressaltar que o inciso VI da norma legal precitada estende a obrigação a que alude o art. 104, inciso I, alínea “b”, da lei de Quebras, no que concerne à identificação dos administradores da sociedade empresária requerente do pedido de autofalência. A esse respeito, é oportuno trazer à baila a lição do ilustre professor Ricardo Negrão², ao asseverar que:

O último inciso (VI) amplia a obrigação contida no art. 104, I, b, estendendo a obrigação de identificar os administradores da sociedade em crise econômico-financeira ao período de cinco anos anterior ao pedido de autofalência. O texto reproduz a regra do art. 43 da Lei nº 6.024/74, que trata da responsabilidade dos administradores e membros do Conselho fiscal das instituições financeiras. Contudo, diversamente do que acentua referido dispositivo, a previsão falimentar não encontra fundamento nos efeitos da falência sobre a responsabilidade dos administradores.

Nem há como identificar o período de cinco anos com a responsabilidade sobre os contratos, o pagamento de tributos, a ineficácia de atos em período suspeito ou a prescrição de ação, visando apurar a responsabilidade dos administradores.

Portanto, feitas tais considerações, entendo que no caso em exame o pedido está regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos a que alude o art. 105 da atual lei de falências, pois a documentação inserta nos autos demonstra o estado econômico de insolvabilidade da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.

² Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p.24/25.



JLLC
Nº 70035461524
2010/CÍVEL

Com relação aos indícios de eventuais irregularidades praticadas pelos administradores/sócios da requerente apontados na sentença de primeiro grau, estas deverão ser objeto de análise no momento processual oportuno, ou seja, no curso do procedimento falimentar, onde a intimação do Ministério Público será sempre pessoal, de sorte que possa analisar os papéis, livros e demais documentos pertencentes à falida, bem como aferir sobre a existência ou não de crime falimentar.

Assim, em caso positivo, ou seja, constatando a existência de fraude ou desvio de bens deverá intentada a ação penal cabível ou, no mínimo, efetivada a requisição para abertura de inquérito policial, consoante preceitua o art. 187 da Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas.

Ademais, na hipótese da existência de desvio de bens pertencentes ao ativo da massa, ou mesmo de atos contrários ao regramento jurídico ou ao estatuto social, também deverá ser apurada a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores, a fim de ressarcir aos prejuízos que deram causa, na forma do art. 82 da atual Lei de Quebras. Igualmente, poderão ser intentadas as ações revocatórias, tanto pelo Administrador Judicial como pelos credores, a fim de serem restituídos à massa falida os bens que eventualmente foram retirados do ativo da empresa indevidamente.

No que concerne à alegada suspeição de parcialidade da Juíza de Direito e Promotor de Justiça de primeiro grau sequer merece ser apreciada esta alegação, tendo em vista que deverá ser analisada oportunamente em sede de exceção em petição fundamentada e devidamente instruída, atendendo ao disposto no art. 138, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Situação jurídica esta que não poderá ser examinada incidentalmente e em grau de apelação, sem oportunidade de



JLLC
Nº 70035461524
2010/CÍVEL

defesa aos exceptos, mas sim em "tempore oportune" no devido processo legal.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente, entendo que o pagamento das custas deve ser diferido para o final do processo. Na Lei n.º 1.060/50 não está previsto o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito, independente do pagamento despesas processuais, o acesso à Justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, reformando a sentença de primeiro grau, para:

- a) deferir o pedido de autofalência da requerente, decretando a sua quebra e determinar ao Juízo *a quo* que adote as demais providências legais cabíveis à espécie;
- b) diferir o pagamento das custas para o final do processo.

DES. GELSON ROLIM STOCKER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70035461524, Comarca de Caxias do Sul: "REJEITARAM A PRELIMINAR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLLC
Nº 70035461524
2010/CÍVEL

SUSCITADA E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO
APELO. UNÂNIME .."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANA FEDRIZZI RIZZON